



Visão do direito



Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques

Advogada, doutora e mestra em Direito pela PUC/SP Pós-doutora pela UNIFOR. Presidente da Academia Internacional de Direito e Economia, professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Uninove

Discurso do ódio e democracia

O discurso radicalizado das ideias, em tempos de acentuada polarização política, nos leva a reflexões que possam garantir a coexistência entre a liberdade de expressão do pensamento e o respeito à honra e à integridade moral dos cidadãos. O discurso do ódio é a manifestação de ideias que incitam à discriminação racial, social, étnica, sexual, de nacionalidade ou religiosa em relação a determinados grupos.

É uma apologia abstrata à intolerância, que representa o desprezo e a discriminação a grupos com características comuns, crenças, qualidades ou ainda que estejam na mesma condição social, econômica, como os ciganos, nordestinos, negros, judeus, árabes, islâmicos, homossexuais e mulheres. O destinatário da agressão é violado no âmago da sua essência. Para preservá-lo, seria necessário que abandonasse as características da comunidade ao qual pertence, o que resultaria na renúncia de crenças políticas e religiosas. É a perda de sua própria identidade. Mas o discurso do ódio não representa uma ação concreta a um indivíduo específico — como ocorre na calúnia,

difamação e injúria: encontra-se no âmbito das ideias, estando a priori protegido pela liberdade de expressão do pensamento.

O combate às manifestações coléricas é um dos grandes desafios a ser enfrentado pelo Estado Democrático de Direito, que, ao se utilizar de expressões de ódio, acaba por diminuir a dignidade das pessoas e a autoestima, resultando certas vezes na impossibilidade de eles virem a participar de determinadas atividades e, até mesmo, do debate público. Contudo, tecer ideologias, por si só, não constitui crime. A liberdade de consciência e ideológica está constitucionalmente assegurada.

A necessidade de se enfrentar o discurso do ódio é um mantra disseminado, justamente, mundo afora. Todavia, há diferenças significativas na maneira de se combatê-lo. Identificam-se dois grandes sistemas: o americano e o europeu. No modelo americano, permite-se o expediente, desde que não represente um perigo claro e iminente para a sociedade, por meio de uma ação concreta. No europeu, veda-se qualquer discurso de conteúdo incitador à violência, física ou

moral, preconceito e discriminação.

No Brasil, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é flutuante. O discurso do ódio foi objeto de análise, em 2002, no Caso Ellwanger, no qual se alinhou ao sistema europeu ao condená-lo por racismo. Todavia, em decisões posteriores, declarou a não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição de 1988, autorizou a marcha da maconha e a legalidade de biografias não autorizadas, dando nítida prevalência do direito à liberdade de pensamento. Recentemente, o discurso do ódio ganhou novos contornos tendo em vista a disseminação por meio das redes sociais, vez que a veiculação é mais dinâmica e o controle mais difícil. Assim, o Tribunal Superior Eleitoral não tem admitido narrativa dessa natureza, dentro da necessidade de sua criminalização e das fake news.

A criminalização do discurso do ódio não é uma medida eficaz para combater as vozes raivosas. Pelo contrário, dá mais força e validade para sua existência. Ao proibi-lo, adverte Michel Rosenfeld, se combate a miséria que representa o intolerante, com uma atitude intolerante, o que só pode um novo

de inflexibilidade. Quer parecer que a solução reside na educação com fundamento na proteção da dignidade da pessoa humana e no fomento da implantação de políticas públicas de promoção dos direitos fundamentais das minorias.

Deve-se evitar limitar o exercício da liberdade de expressão, pois não existe verdade absoluta ou incontestável. Não há opinião ou ideia infalível. E, ainda que se trate de uma ideia falsa, não teria ela o direito de ser discutida e de forma vigorosa? Somente por meio do livre debate, da existência de opiniões conflitantes, que se alcança a busca da verdade. Esse é um caminho para combater, ou melhor, desqualificar o discurso do ódio na raiz.

O discurso do ódio precisa ser combatido pelo Estado Democrático de Direito, nesse particular, não há qualquer divergência. Mas essência do sistema democrático, do pluralismo, e da garantia da liberdade de expressão exige uma discussão ampla e aberta, na qual prevaleça a convivência pacífica das ideologias e opiniões. Não existe democracia sem liberdade de expressão do pensamento.

Visão do direito



Wagner Ferreira

Diretor institucional e jurídico da Abradee (Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica)

Cashback da reforma tributária

Energia elétrica é um insumo fundamental para o desenvolvimento de um país e pode ser também uma aliada importante na luta pela redução das desigualdades. Estudos do Centro de Políticas Sociais da Fundação Getúlio Vargas (FGV Social), liderados pelo economista Marcelo Neri, indicam que a energia elétrica é o bem que dá maior contribuição à transformação na vida das pessoas. Ela é essencial para garantir acesso à educação, à saúde, à cultura, a uma alimentação mais saudável e ao conforto e bem-estar, todos esses elementos que permitem o ganho de qualidade de vida de cada um.

Hoje, no país, a tarifa social beneficia aproximadamente 17 milhões de residências de famílias de baixa renda, todas elas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) com renda familiar mensal

de até um salário-mínimo por pessoa (R\$ 1.412).

Agora, temos no Brasil a oportunidade de catalisar o benefício da tarifa social a partir do debate que vai detalhar a nossa transição para a reforma tributária, aprovada no Congresso no ano passado. Para isso, é fundamental que seja definido o regramento do cashback, uma inovação trazida pela reforma para beneficiar os brasileiros que mais precisam prosperar.

A instituição do cashback tornará o benefício indireto, e vai garantir o reembolso a quem tem direito ao desconto, e não mais o desconto em si. No entanto, para uma família atendida pela tarifa social, pagar uma conta de luz com tarifa de energia integral para receber o reembolso posteriormente é uma manobra que pode comprometer as atividades mais básicas, como alimentação e transporte.

Da mesma forma, o pagamento de

benefícios sociais semelhantes dado a outras tarifas de serviços básicos, como fornecimento de água e captação de esgoto e também a venda ou fornecimento de gás residencial.

Para evitar que a dinâmica para garantir o benefício se torne um desafio a essas famílias, é essencial que o regramento do cashback seja definido de forma clara e simples, prevendo o reembolso integral, instantâneo e simultaneamente ao pagamento da conta, ou seja, no momento da cobrança da operação quando se tratar de fornecimento de energia elétrica, água, esgoto e gás natural.

Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) mostram, por exemplo, que uma redução de 10% no valor da tarifa impacta diretamente no aumento do Produto Interno Bruto (PIB) em 0,45% por ano, no mínimo. Ou seja, a redução da tributação sobre

o fornecimento de energia elétrica influi diretamente no aumento da riqueza circulando na nossa sociedade e nas mãos das famílias, permitindo que elas usem seus recursos para outras atividades essenciais, como alimentação de melhor qualidade, acesso à informação e saúde e formação da cidadania.

O Brasil precisa de instrumentos claros e eficazes para reduzir desigualdades e a reforma tributária será uma excelente ferramenta para auxiliar a nossa sociedade com esse objetivo. Para isso é fundamental que a população mais carente possa usufruir do benefício social e tributário de forma simples, direta e imediata, sem percursos e burocracias, no momento do pagamento da conta. Esse é o caminho para garantir o desenvolvimento do País e para reduzir a nossa desigualdade social.